



Parecer nº 68/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 12 de maio de 2025.

REFERÊNCIA: SCC 5990/2025.

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

ASSUNTO: IND/0370/2025 - Sugere a concessão de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas.

Senhor Gerente,

Trata-se de Indicação expedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com sugestão ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, ao Secretário de Estado da Administração, bem como ao Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc), para a concessão de isenção dos impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas situadas no Estado de Santa Catarina.

Prevê o documento que as entidades filantrópicas exercem função essencial na garantia do bem-estar coletivo e da saúde no Estado, frequentemente atuando de forma complementar ao poder público e oferecendo atendimento relevante nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Informa que eventual isenção tributária sobre o consumo de energia elétrica por tais entidades resultaria em alívio financeiro, viabilizando a alocação de maiores recursos às suas finalidades institucionais e possibilitando a ampliação e melhoria dos serviços ofertados à população.

Finalmente, argumenta que somente os templos religiosos usufruem da referida isenção, o que evidencia um tratamento desigual frente a outras instituições igualmente qualificadas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.

O processo foi remetido a esta Gerência de Tributação (GETRI) para manifestação.

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que compete a esta GETRI, dentre outras competências previstas no art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, programar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas à política tributária estadual e ao desenvolvimento de estudos necessários à elaboração, publicação e implementação das normas de natureza tributária, bem como emitir pareceres e informações sobre a matéria tributária.

A Indicação nº 370/2025 expedida pela Egrégia Casa Legislativa catarinense sugere que o Chefe do Poder Executivo conceda isenção dos impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica.

O imposto estadual incidente sobre esse fornecimento de energia elétrica é o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Relativamente a determinadas entidades beneficentes catarinenses prestadoras de serviço de saúde pública e integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), dispõe o art. 233-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, que há isenção do imposto incidente sobre essas operações:



“Art. 233-A. Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam concedidos os seguintes benefícios fiscais:

I – isenção do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica destinadas a consumo por hospital integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), situado neste Estado:

a) classificado como entidade beneficente de assistência social, nos termos da legislação federal aplicável; ou

b) mantido por Município, ainda que na forma de consórcio intermunicipal de saúde; e”

Quanto à tributação diferenciada das entidades religiosas mencionada pelo documento, cabe destacar que tal desoneração é decorrente de norma constitucional que prevê imunidade tributária aos templos de qualquer culto, dispositivo que também prevê regra de não incidência sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, na forma da lei:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

Observa-se, portanto, que decorre da própria Carta Magna a diferenciação atualmente existente entre as imunidades tributárias aplicáveis a essas instituições.

Em relação ao aspecto tributário e à concessão de benefícios fiscais, informamos que, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

Especificamente em relação ao ICMS, a concessão de benefícios fiscais depende, ademais, de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do CONFAZ, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e das normas de gestão fiscal aplicáveis à renúncia financeira decorrente da medida isentiva.

De acordo com o art. 99-A da Lei estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS somente serão aplicáveis aos contribuintes catarinenses caso sejam formalmente incorporados à legislação estadual, mediante lei devidamente aprovada pela ALESC:

“Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.”

Portanto, a sugestão de concessão de isenção do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica às entidades referidas na Indicação nº 370/2025 somente poderá ser atendida por meio da celebração de convênio pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, sem prejuízo do atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e somente passará a produzir efeitos após sua internalização por lei na legislação tributária estadual, na forma do art. 99-A da Lei estadual nº 10.297, de 1996.



Parecer nº 68/2025/SEF/GETRI

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Lucas Henriques Coelho

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de
Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de
Tributação. Encaminhe-se para as providências
cabíveis.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Z0U8F8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCAS HENRIQUES COELHO (CPF: 016.XXX.756-XX) em 12/05/2025 às 15:37:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 15:52:42 e válido até 07/08/2120 - 15:52:42.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/05/2025 às 16:47:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 15/05/2025 às 18:47:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTkwXzU5OTFmMjAyNV80WjBVOEY4VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005990/2025** e o código **4Z0U8F8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 335/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 926/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 5990/2025, referente a indicação nº 370/2025, de autoria do ilustre Deputado Marcius Machado, por meio da qual sugere "*a concessão de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina*", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões pela área técnica.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se isentar as entidades filantrópicas do Estado dos de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica.

No que diz respeito a sua área de competência, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), aduziu que as entidades beneficentes catarinenses prestadoras de serviço de saúde pública e integrantes do Sistema Único de Saúde são isentas do imposto incidente nas operações de fornecimento de energia elétrica, nos termos do Convênio ICMS nº 179/2021 e art. 233-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

Destaca ainda, que a desoneração das entidades religiosas decorre de comando constitucional e contempla os templos de todos os cultos. E ainda que a concessão de qualquer benefício referente relativos a impostos, taxas ou contribuições, dependem de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição Federal.

Ressaltou, que especificamente quanto ao ICMS a concessão do benefício depende de celebração e ratificação de Convênio pelos Estados e o Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e posterior internalização por legislação tributária estadual.

Observou, que não há Convênio CONFAZ de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina, o que obstaculiza por ora implementação do referido benefício.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas através da proposição do nobre Deputado Marcius Machado, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40MBN30E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/05/2025 às 17:46:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTkwXzU5OTFmJyAyNV80ME1CTjMwRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005990/2025** e o código **40MBN30E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre a Indicação n.º 0370/2025, subscrita pelo deputado Marcius Machado, por meio da qual sugere a concessão de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina.

Ref.: Ofício n.º 0927/SCC-DIAL-GEAPI

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º 0927/SCC-DIAL-GEAPI, no qual é solicitada análise e manifestação a respeito da Indicação n.º 0370/2025, subscrita pelo deputado Marcius Machado, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, ao Secretário de Estado da Administração, bem como ao Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) a concessão de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e considerando que:

- as entidades filantrópicas desempenham papel fundamental na promoção do bem-estar social e na saúde pública em nosso Estado, muitas vezes suprimindo lacunas na atuação do poder público e prestando relevantes serviços à população nas áreas de saúde, educação, assistência social, entre outras;

- a isenção de impostos incidentes sobre a energia elétrica consumida por essas entidades representa uma desoneração financeira, permitindo que sejam direcionados mais recursos para as atividades-fim, ampliando tanto o alcance quanto a qualidade dos serviços prestados;

- atualmente, apenas os templos religiosos são contemplados com tal benefício, o que revela uma assimetria no tratamento de instituições igualmente reconhecidas por sua utilidade pública e caráter não lucrativo;

- a concessão da isenção proposta contribuirá significativamente para a redução dos custos operacionais das entidades filantrópicas, promovendo maior sustentabilidade financeira e incentivando a continuidade e expansão dos serviços oferecidos; e



- reconhecer e incentivar o trabalho desenvolvido por essas instituições é uma forma concreta de fortalecer o terceiro setor e reafirmar o compromisso do Estado com a promoção do bem comum,

Requer seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, ao Secretário de Estado da Administração, bem como ao Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc) a seguinte **Indicação**:

“A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Marcius Machado, que sugere a Vossa Excelência a concessão de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina. Atenciosamente Deputado Julio Garcia – Presidente”

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 22, parágrafo 1º, inciso II, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que a resposta à Indicações e solicitações oriundas da ALESC deverá ser instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, da autarquia, da empresa pública ou da sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

A seguir, segue análise pormenorizada desta sociedade de economia mista, conforme solicitação.

3. Fundamentação

A Indicação n.º 0370/2025 é salutar, na medida em que ressalta o papel fundamental que as entidades filantrópicas desempenham na promoção do bem-estar social no estado de Santa Catarina. Ao sugerir a concessão de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica para tais entidades, a Indicação busca a desoneração financeira, de forma que



possam ser direcionados mais recursos financeiros para as atividades-fim das entidades filantrópicas, promovendo o bem comum.

Entretanto, para fins de isenção de impostos, devem ser seguidos requisitos constitucionais e legais vigentes, conforme será detalhadamente explanado a seguir.

3.1 Natureza dos tributos incidentes sobre energia elétrica: ICMS (competência legislativa estadual) – PIS/COFINS (competência legislativa federal)

Sobre o consumo de energia elétrica incidem os seguintes tributos:

- ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços): competência estadual para fins de instituição, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição Federal;
- PIS e COFINS – de competência federal para fins de instituição, incidindo sobre o faturamento das empresas fornecedoras de energia.

Ressalta-se que **a Indicação n.º 0370/2025 não especifica quais tributos seriam objeto da isenção**. Em relação ao PIS/COFINS, por se tratarem de tributos federais, não é juridicamente possível qualquer possibilidade de isenção de referido tributo, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Já em relação à eventual isenção do ICMS sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas, por se tratar de tributo estadual, deve ser observada uma série de requisitos, conforme explanado nos tópicos a seguir.



3.2 ICMS: necessidade de existência de lei específica

(art. 150 da Constituição Federal)

A Constituição Federal de 1988, no art. 150, §6º, determina expressamente que **qualquer isenção relativa à imposto deve ser concedida por lei específica**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

*§ 6º **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a impostos**, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas** ou o correspondente tributo ou contribuição, **sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.** (Grifou-se)*

Assim sendo, eventual isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina **deverá ser concedida por lei específica.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÕES DO ANEXO I DO DECRETO N. 4.676/2001. ICMS. OPERAÇÕES COM TRIGO EM GRÃO E PRODUTOS DERIVADOS. INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO, COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA MARGEM DE AGREGAÇÃO APLICADA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA (§§ 6º E 7º DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO). EXIGÊNCIA DE QUE TODAS AS ETAPAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO SEJAM REALIZADAS NO PARÁ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA OU DESTINO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 6479, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021)



Além da necessidade de existência de lei específica, **ainda deve ser aplicado o disposto no art. 155, § 2.º, XII, alínea “g”**, conforme será amplamente detalhado no tópico a seguir.

3.3 ICMS: competência constitucional (art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”) e incidência da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 (Convênios do CONFAZ para a concessão de isenções do ICMS)

A Constituição Federal de 1988, no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, estabelece que **cabe à lei complementar regular a forma de concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS:**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

[...]

§2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII – Cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados; (Grifou-se)

A **Lei Complementar (LC) nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, dispõe sobre os **convênios** para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Abaixo, transcrevem-se os principais dispositivos pertinentes:



Cabe ressaltar que, embora anterior à Constituição Federal de 1988 (CF/88), **a LC nº 24/1975 foi recepcionada pelo novo ordenamento jurídico**, por estar materialmente compatível com ele. Assim, a CF/88, ao exigir a regulamentação da concessão de benefícios do ICMS por lei complementar, assumiu como válida a estrutura normativa já existente. Ressalte-se que a permanência da LC nº 24/75 no ordenamento é essencial para a uniformidade e controle dos benefícios fiscais, evitando distorções competitivas entre os entes federativos e garantindo segurança jurídica.

Sobre a **necessidade de atendimentos aos requisitos constantes da Lei Complementar n.º 24/1975** (existência de convênio no CONFAZ), assim é o entendimento do STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO MEDIDA CAUTELAR. CAUSA MADURA. MÉRITO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA. PROGRAMA CATARINENSE DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS-SC). LEI ESTADUAL 17.302/2017 (Art. 6º e art. 13). TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA. PERTINENCIA TEMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL ICMS. AUTORIZAÇÃO CONFAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DIREITO COMERCIAL. NECESSIDADE. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. 1. Reafirmação das razões para anterior concessão de medida cautelar. 2. O poder de emenda parlamentar na tramitação de medida provisória há de respeitar a pertinência temática da proposição do Poder Executivo. Precedentes. 3. **Tem-se por inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, portanto, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar 24/1975. 4. A circularidade e a transferibilidade de valores mobiliários são características dos valores mobiliários, encontrando na União a sua competência legislativa (Art. 22, I da CF/88). 5. A renúncia de receitas exige uma necessária quantificação, a ser expressa em imperiosa estimativa de impacto fiscal e financeiro (Art. 113 do ADCT). Precedentes. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5882, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)**

Abaixo, são destacados os seguintes artigos da LC nº

24/1975:



Art. 1º – As **isenções** do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas **nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal**, segundo esta Lei.

Parágrafo único – O disposto neste artigo também se aplica:

I – à redução da base de cálculo;

II – à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III – à concessão de créditos presumidos;

IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º – Os convênios a que alude o art. 1º **serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.**

§1º – As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§2º – **A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados**; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§3º – Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 3º – Os convênios podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a uma ou a algumas Unidades da Federação.

Art. 4º – Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, **o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados**, considerando-se ratificação tácita a falta de manifestação no prazo.

§1º – O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação cujos representantes não tenham comparecido à reunião.



§2º – Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for expressa ou tacitamente ratificado por todas as Unidades da Federação ou, nos casos de revogação, por quatro quintos delas. (Grifou-se)

Nos termos da Constituição Federal de 1988 e dos artigos ressaltados da LC nº 24/1975 supra colacionados, conclui-se que:

- A isenção do ICMS sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas é juridicamente possível, mas deve obedecer aos requisitos constitucionais e legais vigentes;
- A Constituição Federal exige que tais benefícios sejam disciplinados por **lei específica estadual**;
- A Lei Complementar n.º 27/1975 exige que tais benefícios sejam concedidos **mediante convênios aprovados por unanimidade pelos Estados**;
- O Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará **decreto ratificando ou não os convênios celebrados**, considerando-se ratificação tácita a falta de manifestação no prazo.

4. Manifestação

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui que a Indicação n.º 0370/2025, por meio da qual é sugerida a concessão de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina (i) não é juridicamente possível em relação ao PIS/COFINS, por se tratarem de tributos federais e (ii) poderia vir a ser juridicamente **possível em relação ao ICMS** (tributo estadual), **desde que** seja observada a exigência constante do art. 150, §6º, da Constituição Federal (**lei específica**) e **preenchidos os requisitos da Lei Complementar (LC) nº 24, de 7 de janeiro de 1975**, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.



Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:
Marina Vasconcellos Leão Lírio
15807968D92847F...
Marina Vasconcellos Leão Lírio
OAB/SC 21.414

DocuSigned by:
MILTON DE QUEIROZ GARCIA
24CB8BE8D86D4AA...
Milton de Queiroz Garcia
OAB/SC 4.900

De acordo:

DocuSigned by:
Luiz Andre Carvalho
C9B194022C64416...
Luiz André Carvalho
Gerente da DVLC

DocuSigned by:
Luís Bernardo Timboni Baran
287F764FA382488...
Luís Bernardo Timboni Baran
Gerente do DPRG

DocuSigned by:
Pilar Sabino da Silva
02129D97B80A415...
Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
AC7438FC5859445...
Pedro Augusto Schmidt de Carvalho Júnior
Diretoria Jurídica

DocuSigned by:
Tarcísio Estéfano Rosa
57FCBC5501CF40E...
Tarcísio Estéfano Rosa
Diretor-Presidente



Florianópolis, 12 de maio de 2025.

Ilma. Sra.
Nathalia da Silva Zimmermann
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Gerente de Acompanhamento de Pedido de Informações
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício n.º 0927/SCC-DIAL-GEAPI- Análise e manifestação sobre a Indicação n.º 0370/2025, subscrita pelo deputado Marcius Machado, por meio da qual sugere a concessão de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas no Estado de Santa Catarina.

Senhora Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 0927/SCC-DIAL-GEAPI, segue em anexo parecer técnico sobre a Indicação n.º 0370/2025.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Tarcísio Estefano Rosa
57FCBC5501CF40E...
Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 1136/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 26 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0370/2025, de autoria do Deputado Marcius Machado, encaminho os seguintes documentos contendo informações a respeito da concessão de isenção de impostos incidentes sobre o consumo de energia elétrica por entidades filantrópicas no Estado:

- a) Ofício SEF/GABS nº 335/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda;
- b) Manifestação da Centrais Elétricas de Santa Catarina e anexo.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7IZV52N6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 27/05/2025 às 15:56:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1OTkwXzU5OTFmJyAyNV83SVpWNTJONg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005990/2025** e o código **7IZV52N6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.